

DECISÃO N° 2187113, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.002975/2020-75

AI5 nº 3264679/20-8 - GGFIS

Autuada: GLIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 05.603.999/0001-87

A empresa **GLIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** foi autuada em 24 de setembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6360/1976; o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013; e os artigos 12, 13 e 37 da Resolução-RDC nº 59/2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos V, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1-Fazer publicidade do produto saneante G-FOOD 113, desinfetante para hortifrutículas, no sítio eletrônico www.complleta.com.br/produto/g-food-113/ acesso em 13/12/2019, sem registro na ANVISA; 2-Não responder à NOTIFICAÇÃO Nº 570/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 13/12/2019, que solicitava no prazo de 72 horas a comprovação da suspensão da publicidade do produto sem registro. A referida Notificação foi recebida em 19/12/2019 conforme Aviso de Recebimento dos Correios, rastreo JU376323790BR, entretanto não foi respondida pela empresa GLIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

[...]

Notificada da autuação em 02 de fevereiro de 2021 (fls. 18), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de fevereiro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 058) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 19), alegando, em suma, que suas atividades estão paralisadas, conforme consta da consulta ao Sistema de Operações da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás. E, ainda, que o produto foi retirado de

comercialização e a propaganda suspensa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que, realizou consulta à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, por meio do Ofício nº 48/2021/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 23), a qual respondeu com comprovação de que a empresa ativa, conforme o Ofício nº 1342/2021/JUCEG e os documentos anexos (atos constitutivos, certidão simplificada), constantes de fls. 24-33. Assim, não procedendo a alegação de não estar mais em atividade.

Resume as circunstâncias que levaram à autuação da empresa, fazendo referência ao Parecer nº 356/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 11-12). Após denúncia recebida na Anvisa, sobre a comercialização irregular do produto saneante **G-FOOD 113**, com o **registro vencido** desde 07/2017 (fl. 03), logo, **sem registro**, fabricado pela empresa VINIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 02), as investigações identificaram a propaganda do produto **G-FOOD 113** no site www.complleta.com.br (fl. 04). E, a Autuada foi identificada com responsável pelo sítio www.complleta.com.br (fl. 05).

E, acrescenta: "*Em 13/12/2019 foi encaminhada a Notificação nº 570/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 08) à autuada, **GLIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, para que fosse suspensa a publicidade do produto **G-FOOD 113**. Entretanto, a referida Notificação não foi respondida pela autuada.*"

Esclarece ser um produto saneante, classificado como de risco 2, sendo imprescindível a concessão de registro, conforme o disposto no art. 13 da Resolução-RDC nº 59/2010. E classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista, ser um produto sem registro e, suas consequências para a saúde pública (fls. 35v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fl. 04 - Cópia da propaganda no site; fl. 05 - Cadastro Registro.BR; fl. 08 - Notificação nº 570/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA; fl. 10 - Aviso de Recebimento da Notificação; fl. 11-12 - Parecer nº 356/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA; além da própria petição de defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Autuada não contestou as irregularidades lançadas no Auto de Infração Sanitária - AIS, em verdade, limitou-se a informar a situação de não habilitação no cadastro da Secretaria de Fazenda de Goiás. Contudo tal informação não significa o encerramento das atividades ou mesmo a baixa da empresa, conforme informação obtida junto à JUCEG.

A publicidade irregular foi realizada em 13/12/2019, demonstrando a atividade da Autuada. Enquanto que a situação cadastral "BAIXADO - NÃO HABILITADO", consta ser de 28/11/2011. Restando clara incongruência na alegação da empresa.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto saneante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que o produto sem registro em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

De outra parte, a ausência de resposta à notificação restou comprovada. A Autuada foi notificada com o intuito de se evitar que a circulação do material irregular pudesse causar danos maiores. Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização quanto às atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que

sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. O descumprimento da exigência, que era dever da empresa, resultou na exposição à venda e consumo de produto irregular e impediu as ações da Anvisa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (ME) (fls. 40), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 21) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 35V).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de proibição da propaganda irregular e multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim estabelecido:**

a) R\$8.000,00 oito mil reais por "1-Fazer publicidade do produto saneante G-FOOD 113, desinfetante para hortifrutículas, no sítio eletrônico www.complleta.com.br/produto/g-food-113/ acesso em 13/12/2019, sem registro na ANVISA;"

b) R\$8.000,00 oito mil reais por "2-Não responder à NOTIFICAÇÃO Nº 570/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 13/12/2019, que solicitava no prazo de 72 horas a comprovação da suspensão da publicidade do produto sem registro. A referida Notificação foi recebida em 19/12/2019 conforme Aviso de Recebimento dos Correios, rastreo JU376323790BR, entretanto não foi respondida pela empresa GLIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA."

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/12/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2187113** e o código CRC **014CA3C4**.
